



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 159069/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTES	: FLORI LUIZ BINOTTI – PREFEITO ALDO JOSÉ DALLABRIDA ALMEIDA – ASSESSOR JURÍDICO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 87/2018- SC
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Flori Luiz Binotti e Aldo José Dallabrida Almeida, respectivamente, Prefeito e Assessor Jurídico do Município de Lucas do Rio Verde, em face do Acórdão 87/2018-SC, que julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna, imputando-lhes multa individual equivalente a 10 UPF's/MT, além de determinações à Gestão, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 87/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017 E NA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2017. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.906-9/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.690/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017 e na respectiva Ata de Registro de Preços nº 13/2017, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, gestão do Sr. Flori Luiz





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Binotti, sendo o Sr. Aldo José Dallabrida Almeida – OAB/MT nº 17.342 - assessor jurídico, em razão da constatação de irregularidades no mencionado pregão, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, nos termos do artigo 3ª, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, **aplicar** aos Srs. Flori Luiz Binotti (CPF nº 383.827.090-87) e Aldo José Dallabrida Almeida (CPF nº 024.629.491-43) a **multa de 10 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade referente ao não parcelamento do objeto licitatório (GB 01 – subitem 1.1); à ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados, no Termo de Referência (GB 01 – subitem 1.2); à ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, com prejuízo à comparabilidade dos preços contratados com os preços de mercado (GB 01 – subitem 1.3); e por constar incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o Sistema Audatex e Preço de Mercado, quando deve utilizar preço de fabricante para utilizar percentual de desconto (1. GB 01 – subitem 1.4); **determinando** à atual gestão que: **1)** efetue, em regra, o parcelamento do objeto da licitação, devendo a opção pelo não parcelamento ser devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e da orientação contida na Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal; **2)** elabore os editais de pregão para registro de preços com a adequada quantificação do objeto, conforme disposto nos artigos 7º, § 4º, e 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como no artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; **3)** não sendo possível a quantificação do objeto, apresente planilha de estimativa de preços, indicando os elementos técnicos utilizados nas estimativas, de modo a constar um valor base no termo de referência e evitar contratações com preços variáveis durante a vigência da ata de registro de preços (artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993); **4)** realize consulta de preços prévia a abertura da licitação, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 7º, § 2º, II, c/c o artigo 14 e artigo 40, 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal; **5)** adote sistema eletrônico para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de fabricante, nos termos da Resolução de Consulta nº 22/2010 deste Tribunal; e, **6)** garanta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante previsão contida na Lei Complementar nº 123/2006, na legislação municipal (Lei Complementar nº 77/2009) e na orientação da Resolução de Consulta nº 17/2015 deste Tribunal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

do Recurso Ordinário ora analisado da seguinte forma:

I – Preliminarmente:

a) Seja recebido, autuado e conhecido o presente Recurso Ordinário, ante a tempestividade e cabimento, com o processamento de praxe;

b) A concessão do efeito suspensivo ao Acórdão nº 87/2018 - SC, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No Mérito:

a) Seja dado PROVIMENTO, para sanar de uma vez por todas as irregularidades mantidas, isentando os recorrentes de quaisquer sanções, inclusive da multa aplicada pelo Acórdão ora atacado.

3. Instada a se manifestar, a equipe técnica emitiu o Relatório concluindo pelo não provimento do Recurso Ordinário.

4. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 174/2019, o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou:

“a) preliminarmente pelo conhecimento do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e b) no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão 87/2018 - SC.”

5. É o relatório.

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. DEIZE

